



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 408

PROJETO DE LEI Nº 11.467

PROCESSO Nº 68.967

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei institui o Serviço Municipal de Atendimento Médico-Veterinário.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Notamos que o objeto da pretensão inserta no projeto em estudo já foi contemplado no projeto de lei nº 11.202/2012, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui o Serviço de Hospital Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos, cujo processo está apto para ser apreciado, consoante demonstra o resultado da pesquisa anexa.

Decerto que esta proposta visa disciplinar o serviço móvel de atendimento veterinário, e aquela trata de criação de hospital veterinário. Todavia, como são matérias correlatas, neste aspecto permitimo-nos reproduzir o teor da nossa análise jurídica feita anteriormente, nestes termos:

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre **temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**



Com o presente projeto de lei busca-se criar/instituir o Serviço Municipal de Atendimento Médico-Veterinário, através de unidade móvel automotiva, para Cães e Gatos, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo e a seus órgãos. Cumpre ressaltar também que a proposta implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa – no caso, o Serviço de Hospital - e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiá – Processo nº 75.497.0/0 – relativo à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor



converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito, se o caso.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

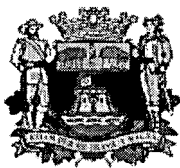
S.m.e.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

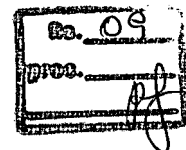
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv



Câmara Municipal de Jundiaí

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Matérias Legislativas

Resultado da Pesquisa: 1 matéria encontrada.

PL 11202/2012 - PROJETO DE LEI

INSTITUI O SERVIÇO DE HOSPITAL VETERINÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA CÃES E GATOS.

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Processo: 65878/2012

Localização Atual: Diretoria Legislativa

Situação em 21/11/2012: Aguardando a inclusão na ordem do dia

 [Acompanhar matéria](#)

